



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.009563/2005-31
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.201 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria Obrigação acessória - Multa DCTF
Recorrente IMPACTO PRODUTOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.18) que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (fl. 02), no valor de R\$ 11.472,75.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, em apertada síntese o seguinte:

que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (São Paulo/SPO1) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-25.072, de 23 de abril de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 25/08/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 14/09/2010.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2002, de que trata o Auto de Infração, fl.02, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 11.472,75.

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 15/5/2002, 14/11/2002 e 14/2/2003, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **29/12/2003**.

A Recorrente argüi que, a entrega da declaração foi espontânea, cujos impostos foram recolhidos em seus prazos, portanto, não houve prejuízo ao Fisco. Sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto na legislação que rege a matéria não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme entendimento esboçado na Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Observa-se ainda, que no Auto de Infração (fl.02), a multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento (50%), em virtude da entrega espontânea das DCTFs.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do tributo informado na DCTF, “ainda que integralmente pago”, respeitado o limite máximo e mínimo.

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA